



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 05/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0815/94 A.I. : 1/341459

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : FAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE FAX E TELEX LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA:

ICMS. Omissão de Vendas. Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria. Constitui infração à Legislação a saída de mercadoria sem emissão de Notas Fiscais pertinentes às vendas efetuadas. Ação Parcial procedente em razão de revisão pericial que detectou que o montante sonegado era inferior ao discriminado no Auto de Infração. Decisão unânime e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata a presente ação fiscal de uma omissão de vendas de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1992, no montante de Cr\$ 17.386.888,32, conforme planilhas anexas às fls. 09 a 14.

Tempestivamente a empresa apresentou defesa. (fls. 16/17).

Em virtude das razões contidas na impugnação foi determinada a realização de uma perícia, fato que resultou na elaboração de um novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, que se encontra às fls. 27.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em decorrência da revisão pericial que constatou valor inferior ao indicado na peça básica (fls. 33 a 36).

O crédito tributário foi recolhido com base na decisão singular, conforme comprovantes acostados às fls. 42 a 49.

A manifestação da Consultoria Tributária demora às fls. 50/51.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou as razões contidas no parecer suprarreferido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Nas ações desenvolvidas no projeto Profundidade os agentes fiscais podem proceder a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que condensa os inventários inicial e final, bem como as aquisições e vendas efetuadas no exercício fiscalizado.

No caso sob análise, o referido quadro foi confeccionado, contudo apresentava umas falhas, fato que ensejou a revisão dos trabalhos e em novo totalizador, cuja omissão detectada mostrou-se inferior à inicialmente apurada.

Na verdade, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias se constitui numa das melhores ferramentas utilizadas pela fiscalização a fim de apurar se há irregularidades na escrita fiscal dos contribuintes, podendo, por meio dele detectar se o contribuinte promoveu a venda ou aquisição de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais.

Na realidade, o ato praticado pelo contribuinte se constitui em infringência aos arts. 120 - I e 126 - I, ambos do Decreto 21.219/91, estando a sanção inserida no art. 767, III - "b" do referido diploma legal.

Isto posto, voto no sentido de que seja mantida a parcial procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, declarada a extinção do processo em razão do pagamento.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE FAX E TELEX**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância e ato contínuo, declarada a extinção do processo em razão do pagamento efetuado com base na decisão singular, conforme o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

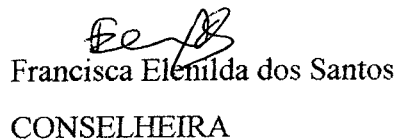
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de janeiro de 1999.



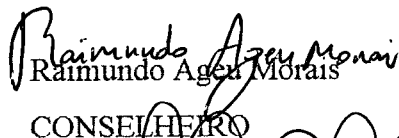
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO



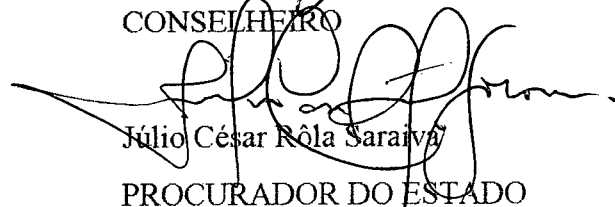
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA



Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO

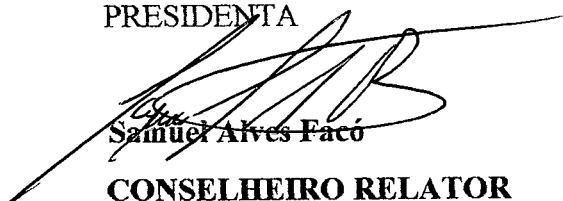


Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO



Ana Moníca Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA

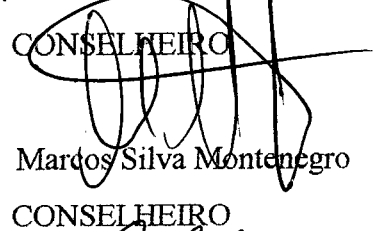


Samuel Alves Facó

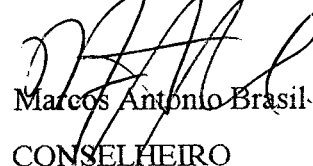
CONSELHEIRO RELATOR



Eliás Leite Fernandes
CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO